



MENSAGEM Nº 920

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2023, que “Altera a Lei nº 17.580, de 2018, que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 26/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 113/2023, ao pretender dispor sobre a expedição de Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar e dispensar as parteiras leigas ou tradicionais do cumprimento do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.580, de 5 de setembro de 2018, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, condições para o exercício de profissões, sistema estatístico e registros públicos, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I, XVI, XVIII e XXV do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Outrossim, o referido PL, ao pretender obrigar que as Secretarias Municipais de Saúde mantenham cadastro de parteiras leigas ou tradicionais, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da autonomia federativa, ofendendo, assim, o disposto no art. 18 da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

De início, convém mencionar que, por ocasião da edição da Lei Estadual n. 17.580/2018, o respectivo projeto de lei foi objeto de análise pelo Parecer n. 305/2018, desta Procuradoria-Geral do Estado, de lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Júnior.

Transcreve-se, a propósito, a ementa do mencionado parecer:



“Autógrafo de Projeto de Lei. PL de iniciativa parlamentar. Matéria de interesse nacional. Competência da União para legislar. Violação do art. 22, incisos I, XVIII e XXV, e art. 24 e parágrafos, da Constituição Federal. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.”

Do corpo do parecer, por seu turno, extrai-se a seguinte fundamentação:

“O Autógrafo do Projeto de Lei nº 357/2017 trata de matéria já disciplinada na Lei Federal nº 12.662/2012, que ‘regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascida Viva’.

As normas da LF nº 12.662/2012 foram editadas pela União, tendo em vista a sua conexão com vários temas constitucionais, nos quais a União é detentora exclusiva da competência para legislar, porquanto a Declaração de Nascido Vivo envolve matérias relacionadas com:

a) O Direito Civil (art. 22, I, da CF), pois a DNV vale como documento de identidade provisória apta a comprovar o começo da personalidade civil da pessoa;

b) O sistema de estatística (art. 22, XVIII, da CF), considerando que a DNV serve para a coleta de dados para o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) para a verificação das prioridades de intervenção relacionadas ao bem-estar da mãe e do bebê, além de fornecer indicadores de saúde sobre pré-natal, assistência ao parto, vitalidade ao nascer, mortalidade infantil e materna;

c) O registro civil (art. 22, XXV, da CF), porque a DNV substitui temporariamente a certidão de nascimento. [...]

Além do mais, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 116, de 11.02.2009, que ‘Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde’ [...].

Acrescente-se ainda que eventuais situações não expressas na lei ou no respectivo regulamento estão disciplinadas de forma detalhada no ‘Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo’, editado pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

Embora o projeto de lei estadual tenha como tema central a saúde, a competência para legislar sobre normas gerais é da União que, inclusive, editou os respectivos regulamentos, deixando de haver questão suplementar de interesse apenas regional para o Estado legislar (art. 24 e parágrafos da CF).

Vê-se que a matéria contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 357/2017 foi regulamentada pela União, tendo em vista a sua competência constitucional para dispor sobre registro civil e coletânea de dados para fins estatísticos, visando o planejamento governamental para as ações de saúde, bem como editar normas gerais sobre saúde.

Assim sendo, a proposição legislativa estadual, que pretende regulamentar matéria já disciplinada pela União com base na sua competência legislativa, viola as disposições do art. 22, incisos I, XVIII e XXV, e do art. 24 e parágrafos da Constituição Federal.

Aliás, o STF já examinou esse tema, decidindo que:



'A técnica de remissão à lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o Estado legislar, de modo originário, sobre a matéria'. (ADI nº 3.193, rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 09.05.2013, Plenário, DJe de 06.08.2013)

Ademais, na hipótese de ser exigida a regulamentação de situações não retratadas nos regulamentos expedidos pela União, tal encargo caberia ao Governador do Estado à vista da sua atribuição privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, nos termos do art. 71, inc. III, da Constituição Estadual, dispensando a edição de lei para disciplinar matéria regulada pela Portaria nº 116, de 11.02.2009, e pelo 'Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo', editados pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

Assim, não obstante a relevância da matéria, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, não restando alternativa senão a recomendação de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 357/2017.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 22, incisos I, XVIII e XXV, e art. 24 e parágrafos da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 357/2017, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual."

Como se vê, por ocasião do exame do autógrafo do projeto de lei que deu ensejo à Lei Estadual n. 17.580/2018 já se havia concluído pela inconstitucionalidade da proposição. A despeito de a proposição ter sido ao final sancionada, e de ainda não ter havido questionamento da constitucionalidade da Lei Estadual n. 17.580/2018 em sede judicial, é notório que a sanção não convalida os vícios indicados no Parecer n. 305/2018.

E, se subsistem os mesmos argumentos para concluir pela inconstitucionalidade da própria Lei Estadual n. 17.580/2018, estendem-se as mesmas razões às proposições que pretendem alterá-la.

Acrescentam-se, ainda, os seguintes argumentos que reforçam a inconstitucionalidade da proposição ora em apreço.

O artigo 1º da proposição inclui o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Estadual n. 17.580/2018, para dispensar as parteiras leigas ou tradicionais do disposto nos incisos III e IV. [...].

Portanto, o projeto aprovado dispensa as parteiras leigas ou tradicionais da apresentação da Carteira de Registro no Conselho Profissional e de negativa de débitos e processos éticos junto ao seu Conselho Profissional.

Assim, nesse ponto, o projeto legisla sobre condições para o exercício de profissão. Porém, a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

Decerto, não cabe ao Estado regulamentar as condições para a realização de trabalho de parteira, e nem de qualquer outra profissão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Em tal conjuntura, seja por dispor sobre matéria afeta a registros públicos, direito civil e sistemas de estatística, tal como mencionado no Parecer n. 305/2018, seja por versar sobre condições para o exercício da profissão de parteira, o Projeto de Lei n. 113/2023 adentra em competência legislativa privativa da União, configurando assim a inconstitucionalidade formal orgânica da proposição.

Além disso, observa-se que o artigo 2º c/c artigo 3º do Projeto de Lei n. 113/2023, de iniciativa parlamentar, impõem obrigação a órgãos municipais – Secretarias Municipais de Saúde –, consistente na manutenção de cadastro de parteiras leigas ou tradicionais.

Trata-se, a toda evidência, de indevida ingerência do Poder Legislativo Estadual na administração e organização dos Municípios, o que viola a autonomia desses entes federativos, assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.

Além disso, a proposição de origem parlamentar configura usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para legislar sobre matérias que envolvam a estruturação e o funcionamento dos órgãos e serviços públicos locais de saúde, o que afronta os artigos 61, § 1º, II, “a”, e 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, reproduzidos, por simetria, nos artigos 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

Consequentemente, usurpada a competência legislativa privativa dos Prefeitos Municipais, é também inequívoca a violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Estadual.

[...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 113/2023.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0W19SQ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDkzXzE2NTA2XzlwMjRfRzBXMTITUTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016493/2024** e o código **G0W19SQ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2023

Altera a Lei nº 17.580, de 2018, que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.580, de 5 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. As parteiras leigas ou tradicionais estão dispensadas do disposto nos incisos III e IV.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 17.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º Fica autorizada a emissão de DNV por parteiras leigas ou tradicionais desde que cadastradas previamente nas Secretarias Municipais de Saúde e no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES).” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 17.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único: O disposto no *caput* se aplica às parteiras leigas ou tradicionais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 19 de
dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
19/12/2024, às 19:43.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. As parteiras leigas ou tradicionais estão dispensadas do disposto nos incisos III e IV.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 17.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....
..

§ 3º Fica autorizada a emissão de DNV por parteiras leigas ou tradicionais desde que cadastradas previamente nas Secretarias Municipais de Saúde e no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES).” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 17.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às parteiras leigas ou tradicionais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A Proposta de Lei, que ora é apresentada a este Parlamento, tem a finalidade de promover sanear uma lacuna deixada pela legislação que, em que pese não vedar, tem trazido interpretações equivocadas e errôneas por órgãos executivos estaduais.

Em junho de 2022 a Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Gerência de Análises Epidemiológicas e Doenças e Agravos Não Transmissíveis, editou a Nota Técnica nº 42/2022, estabelecendo critérios para cadastro que excedem as exigências legais e **excluem as parteiras tradicionais**, impedindo seu ofício, além de impedir o acesso às crianças nascidas com sua assistência o acesso imediato ao registro. Suscitado a se manifestar, o Ministério da Saúde editou a Nota Técnica nº 77/2022 - CGPAM/DSMI/SAPS/MS no processo SEI/MS 0028928297, onde conclui

que:
“[...] a lei federal permite o preenchimento da DNV pela parteira tradicional excepcionalmente quando aplicável e, quando o parto for realizado sem assistência, [a DNV será preenchida] pelo oficial cartorário a pedido da secretaria de saúde local [...].

É de notório e de amplo conhecimento a existência das parteiras tradicionais, aquelas que vem assistindo parturientes desde que a humanidade se entende como tal. Em que pese os avanços nas pesquisas relacionadas à saúde, o atendimento domiciliar ao parto assistido por parteiras tradicionais não deixou de acontecer, especialmente por proporcionar intimidade e segurança afetiva que o parto hospitalar não proporciona. No âmbito das regulamentações das atividades, destaca-se o reconhecimento como ofício a atividade da parteira leiga ou tradicional como ocupação pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ministério do Trabalho e Emprego e possui o Código Brasileiro de Ocupação de n. 5151-15, com a seguinte descrição: Visitam domicílios periodicamente; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; orientam a comunidade para promoção da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água e executam tarefas administrativas. (sublinhamos) [...]

Vieram os autos a esta COJUR por força do artigo 17, I, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, consoante a dicção do artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre a abrangência da análise a ser realizada por esta PGE, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade**;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...)

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame do autógrafo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

De início, convém mencionar que, por ocasião da edição da Lei Estadual n. 17.580/2018, o respectivo projeto de lei foi objeto de análise pelo Parecer n. 305/2018, desta Procuradoria-Geral do Estado, de lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Júnior.

Transcreve-se, a propósito, a ementa do mencionado parecer:

Autógrafo de Projeto de Lei. PL de iniciativa parlamentar. Matéria de interesse nacional. Competência da União para legislar. Violação do art. 22, incisos I, XVIII e XXV, e art. 24 e parágrafos, da Constituição Federal. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Do corpo do parecer, por seu turno, extrai-se a seguinte fundamentação:

O Autógrafo do Projeto de Lei n.º 357/2017 trata de matéria já disciplinada na Lei Federal n.º 12.662/2012, que "regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascida Viva".

As normas da LF n.º 12.662/2012 foram editadas pela União, tendo em vista a sua conexão com vários temas constitucionais, nos quais a União é detentora exclusiva da competência para legislar, porquanto a Declaração de Nascido Vivo envolve matérias relacionadas com:

- a) O Direito Civil (art. 22, I, da CF), pois a DNV vale como documento de identidade provisória apta a comprovar o começo da personalidade civil da pessoa;
- b) O sistema de estatística (art. 22, XVIII, da CF), considerando que a DNV serve para a coleta de dados para o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) para a verificação das prioridades de intervenção relacionadas ao bem-estar da mãe e do bebê, além de fornecer indicadores de saúde sobre pré-natal, assistência ao parto, vitalidade ao nascer, mortalidade infantil e materna;
- c) O registro civil (art. 22, XXV, da CF), porque a DNV substitui temporariamente a certidão de nascimento. (...)

Além do mais, o Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 116, de 11.02.2009, que "Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde", da qual se extrai as seguintes disposições:

Art. 27. A emissão da DN é de competência dos profissionais de saúde, ou parteiras tradicionais responsáveis pela assistência ao parto ou ao recém-nascido (reconhecidas e vinculadas a unidades de Saúde), na casa das partas hospitalares ou domiciliares com assistência.

§ 1.º É obrigatória a emissão de DN para todo nascido vivo, independente da duração da gestação, peso e estatura do recém-nascido.

§ 2.º Para o preenchimento da DN devem ser privilegiadas as informações prestadas pela puérpera, todos profissionais de saúde presentes em sala de parto, bem como todos os documentos disponíveis, como prontuários e anotações pertinentes.

Art. 28. Para partos domiciliares sem assistência de profissionais de saúde ou parteiras tradicionais, a DN deverá ser emitida pelo Cartório de Registro Civil, mediante autorização dada em provimento da Corregedoria de Justiça do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 29. Os nascimentos sem assistência, ocorridos em famílias cadastradas na Estratégia de Saúde da Família ou no Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), a DN deverá ser emitida por um profissional de saúde devidamente habilitado, pertencente à equipe ou unidade a que a mãe da criança esteja vinculada.

Art. 30. Para os partos hospitalares, a DN preenchida pela Unidade Notificadora terá a seguinte destinação:

I - 1.^a via: Secretaria Municipal de Saúde;
II - 2.^a via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento;
III - 3.^a via: arquivo da Unidade de Saúde junto a outros registros hospitalares da puerpera.

Art. 31. Para os partos domiciliares com assistência, a DN preenchida pelo profissional de saúde responsável pela assistência, deverá ter a seguinte destinação:

I - 1.^a via: Secretaria Municipal de Saúde;
II - 2.^a via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento;
III - 3.^a via: pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta em Unidade de Saúde.

Art. 32. Para os partos domiciliares sem assistência de qualquer profissional de saúde ou parteiras tradicionais - reconhecidas e vinculadas a unidades de saúde -, a DN preenchida pelo Cartório de Registro Civil, mediante autorização dada em provimento da Corregedoria de Justiça do Estado, terá a seguinte destinação:

I - 1.^a via: Cartório de Registro Civil, até ser recolhida pela Secretaria Municipal de Saúde;
II - 2.^a via: Cartório de Registro Civil, que emitirá a Certidão de nascimento;
III - 3.^a via: pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta na unidade de saúde.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Saúde deverão utilizar-se dos meios disponíveis na busca ativa de casos não notificados, valendo-se inclusive, dos Agentes Comunitários de Saúde e parteiras tradicionais.

Art. 33. Para os partos domiciliares de indígenas em aldeias, com assistência, a DN preenchida pelo profissional de saúde ou parteira tradicional responsável pela assistência, deverá ter a seguinte destinação:

I - 1.^a via: Distrito Sanitário Especial Indígena;
II - 2.^a via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento;
III - 3.^a via: pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta em unidade de saúde.

Acrescente-se ainda que eventuais situações não expressas na lei ou no respectivo regulamento estão disciplinadas de forma detalhada no "Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascimento Vivo", editado pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

Embora o projeto de lei estadual tenha como tema central a saúde, a competência para legislar sobre normas gerais é da União que, inclusive, editou os respectivos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

regulamentos, deixando de haver questão suplementar de interesse apenas regional para o Estado legislar (art. 24 e parágrafos, da CF).

Vê-se que a matéria contida no Autógrafo do Projeto de Lei n.º 357/2017 foi regulamentada pela União, tendo em vista a sua competência constitucional para dispor sobre registro civil e coletânea de dados para fins estatísticos, visando o planejamento governamental para as ações de saúde, bem como editar normas gerais sobre saúde.

Assim sendo, a proposição legislativa estadual, que pretende regulamentar matéria já disciplinada pela União com base na sua competência legislativa, viola as disposições do art. 22, incisos I, XVIII e XXV, e do art. 24 e parágrafos, da Constituição Federal.

Aliás, o STF já examinou esse tema, decidindo que:

"A técnica de remissão à lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o Estado legislar, de modo originário, sobre a matéria" (ADI n.º 3.193, rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 09.05.2013, Plenário, DJe de 06.08.2013).

Ademais, na hipótese de ser exigida a regulamentação de situações não retratadas nos regulamentos expedidos pela União, tal encargo caberia ao Governador do Estado à vista da sua atribuição privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, nos termos do art. 71, inc. III, da Constituição Estadual, dispensando a edição de lei para disciplinar matéria regulada pela Portaria n.º 116, de 11.02.2009, e pelo "Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo", editados pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

Assim, não obstante a relevância da matéria, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, não restando alternativa senão a recomendação de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 357/2017.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 22, incisos I, XVIII e XXV, e art. 24 e parágrafos, da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 357/2017, nos termos do art. 54, § 1.º, da Constituição Estadual.

Como se vê, por ocasião do exame do autógrafo do projeto de lei que deu ensejo à Lei Estadual n. 17.580/2018 já se havia concluído pela inconstitucionalidade da proposição. A despeito de a proposição ter sido ao final sancionada, e de ainda não ter havido questionamento da constitucionalidade da Lei Estadual n. 17.580/2018 em sede judicial, é notório que a sanção não convalida os vícios indicados no Parecer n. 305/2018.

E, se subsistem os mesmos argumentos para concluir pela inconstitucionalidade da própria Lei Estadual n. 17.580/2018, estendem-se as mesmas razões às proposições que pretendem alterá-la.

Acrescentam-se, ainda, os seguintes argumentos que reforçam a inconstitucionalidade da proposição ora em apreço.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O artigo 1º da proposição inclui o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Estadual n. 17.580/2018, para dispensar as parteiras leigas ou tradicionais do disposto nos incisos III e IV. O mencionado artigo 4º, possui a seguinte redação:

Art. 4º Para a realização do cadastro o profissional deverá apresentar cópia e original dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – CPF;

III – Carteira de Registro no Conselho Profissional. Enfermeiros deverão apresentar Carteira Profissional com anotação da especialidade em Enfermagem Obstétrica;

IV – negativa de débitos e processos éticos junto ao seu Conselho Profissional;

V – comprovante de residência;

VI – telefone e endereço de e-mail para contato.

Portanto, o projeto aprovado dispensa as parteiras leigas ou tradicionais da apresentação da Carteira de Registro no Conselho Profissional e de negativa de débitos e processos éticos junto ao seu Conselho Profissional.

Assim, nesse ponto, o projeto legisla sobre condições para o exercício de profissão. Porém, a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

Decerto, não cabe ao Estado regulamentar as condições para a realização de trabalho de parteira, e nem de qualquer outra profissão.

Em tal conjuntura, seja por dispor sobre matéria afeta a registros públicos, direito civil e sistemas de estatística, tal como mencionado no Parecer n. 305/2018, seja por versar sobre condições para o exercício da profissão de parteira, o Projeto de Lei n. 113/2023 adentra em competência legislativa privativa da União, configurando assim a inconstitucionalidade formal orgânica da proposição.

Além disso, observa-se que o artigo 2º c/c artigo 3º do Projeto de Lei n. 113/2023, de iniciativa parlamentar, impõem obrigação a órgãos municipais – Secretarias Municipais de Saúde -, consistente na manutenção de cadastro de parteiras leigas ou tradicionais.

Trata-se, a toda evidência, de indevida ingerência do Poder Legislativo Estadual na administração e organização dos Municípios, o que viola a autonomia desses entes federativos, assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.

Além disso, a proposição de origem parlamentar configura usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para legislar sobre matérias que envolvam a estruturação e o funcionamento dos órgãos e serviços públicos locais de saúde, o que afronta os artigos 61, § 1º, II, "a", e 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, reproduzidos, por simetria, nos artigos 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual.

Consequentemente, usurpada a competência legislativa privativa dos Prefeitos Municipais, é também inequívoca a violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Estadual.

Em tal conjuntura, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 113/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ressalte-se, por derradeiro, que a sanção do Chefe do Poder Executivo não é apta a convalidar os vícios acima apontados, pelo que se recomenda o veto total da proposição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 113/2023.

É o parecer que submeto à consideração superior.

LIGIA JANKE
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **14XA2S9P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIGIA JANKE (CPF: 008.XXX.309-XX) em 21/01/2025 às 09:02:35

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 26/06/2023 - 15:08:48 e válido até 25/06/2026 - 15:08:48.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjE1XzE2NjI4XzlwMjRfMTRYQTJTOVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016615/2024** e o código **14XA2S9P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16615/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 113/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Ligia Janke, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 113/2023, de iniciativa parlamentar, que *“altera a Lei nº 17.580, de 2018, que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais”*. Inconstitucionalidade formal e material. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Vício de iniciativa. Violação à autonomia federativa dos Municípios e à separação dos poderes. Recomendação de veto total."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9P0HUT74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 21/01/2025 às 10:50:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjE1XzE2NjI4XzlwMjRfOVAwSFVUNzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016615/2024** e o código **9P0HUT74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 16615/2024

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 113/2023, de iniciativa parlamentar, que “altera a Lei nº 17.580, de 2018, que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais”. Inconstitucionalidade formal e material. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Vício de iniciativa. Violação à autonomia federativa dos Municípios e à separação dos poderes. Recomendação de veto total.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 26/2025-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Lígia Janke, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 26/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BD7T6K07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 21/01/2025 às 11:26:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/01/2025 às 12:15:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjE1XzE2NjI4XzlwMjRfQkQ3VDZLMdc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016615/2024** e o código **BD7T6K07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 16493/2024
Autógrafo do PL nº 113/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2023, que “Altera a Lei nº 17.580, de 2018, que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **55N4NPX9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDkzXzE2NTA2XzlwMjRfNTVONE5QWdk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016493/2024** e o código **55N4NPX9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.